



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115494-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante SERRANO IMPORTACAO DE ELETRONICOS ONLINE LTDA, é agravado HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115494-05.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: SERRANO IMPORTACAO DE ELETRONICOS ONLINE LTDA

AGRAVADO(A): HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT (REPRESENTADA POR
LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.)

MAGISTRADO(A): DR.(A) GUSTAVO ANTONIO PIERONI LOUZADA

VOTO: 31.005

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença – Irresignação da executada.

Caução – Hipótese de dispensa, por força do art. 521, inciso III, do CPC, tendo em vista a pendência de agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial.

Excesso de execução não verificado – Correção monetária que está em conformidade com o título judicial – Executada que, ademais, não apontou o valor que entende correto nem apresentou o demonstrativo do débito, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

Pedido de prévia autorização judicial para ofertar carta fidejussória como garantia ao cumprimento de sentença – Desnecessidade, eis que, à luz do art. 525, § 6º, do CPC, compete ao executado ofertar a garantia, independentemente de autorização do juízo – Precedentes – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, nos seguintes termos:

A impugnação apresentada não comporta acolhimento.

No presente caso, não se aplica a necessidade de caução para o prosseguimento do cumprimento de sentença, por estar pendente o julgamento de agravo em recurso especial, conforme inteligência do art. 521, III, do CPC.

Com relação à alegação de excesso, basta mera leitura do cálculo juntado na página 3 para verificar que o exequente atualizou o débito para data atual, relativa à instauração do presente incidente.

Isto posto, REJEITO a impugnação apresentada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, apresentando o cálculo atualizado do débito com a inclusão da multa e honorários de 10% do art. 523, §1º, do CPC.

Intime-se.

Argumenta a agravante, em síntese, que: em que pese o juízo *a quo* tenha entendido pela desnecessidade de se apresentar caução ao cumprimento de sentença, fato é que a legislação prevê o contrário, notadamente porque a sentença ainda não transitou em julgado; há excesso de execução, tendo em vista que a atualização dos valores em moeda estrangeira deve se dar desde a conversão da referida quantia para a moeda nacional, mas no cálculo da exequente a correção monetária foi aplicada a partir de 04/03/2024, sem que se tenha informação acerca de quando a conversão

ocorreu; o d. juízo de primeiro grau não se manifestou sobre o pedido de apresentação de carta fidejussória, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC, de modo a assegurar o prosseguimento da execução sem a necessidade de constrição patrimonial imediata. Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que não haverá prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 521, inciso III, do CPC, a caução exigida na fase de cumprimento provisório de sentença poderá ser dispensada nos casos em que pender agravo contra decisão que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial.

Não é outra a situação dos autos, na medida em que o recurso especial interposto pela parte foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado, razão pela qual se interpôs agravo em face dessa decisão (fls. 290/292 e 295/297 do processo nº 1009520-27.2023.8.26.0562).

Dessa forma, não há que se falar em necessidade de caução no presente cumprimento provisório de sentença.

Também não prospera a alegação de excesso de execução, pois a planilha de cálculo apresentada à fl. 3 dos autos de origem

registra que a correção monetária foi feita a partir da data de conversão (12/04/2023). Confira-se:

PLANILHA I – CORREÇÃO MONETÁRIA

DATA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA		VALOR	VALOR ATUALIZADO
	Da época	Atual		
04.03.2024	91,528538	93,699639	R\$ 43.881,00	R\$ 44.921,88

*Correção monetária efetuada com base na Tabela Prática do Estado de São Paulo, tendo como base a data da conversão - 12/04/2023.

E o documento de fl. 155 mostra que a conversão foi feita no dia 12/04/2023 (fl. 155 do processo nº 1009520-27.2023.8.26.0562):

12/04/2023, 15:16

Cotações e boletins

fls. 155

Cotações de Fechamento Ptax^{4/} do DOLAR DOS EUA, Código da Moeda: 220, Símbolo da Moeda: USD, Tipo da Moeda: A, período de 12/04/2023 a 13/04/2023.

Clique para obter a tabela completa ( CSV - 2 KB)

Data	Tipo	Cotações em Real ^{1/}	
		Compra	Venda
12/04/2023	A	4,9490	4,9496

^{1/} - Moeda contra Real
^{4/} - Fechamento Ptax = A partir de 1/7/2011, é a média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11. Até 30/6/2011, é a taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado N. 6815/99.

Por conseguinte, o cálculo está de acordo com o acórdão cujo cumprimento se busca, que assim determinou:

(...) Outrossim, é perfeitamente possível que a 'demurrage' seja cobrada em moeda americana, desde que o valor seja convertido para a moeda nacional, o que foi devidamente realizado pela parte autora (fls. 138/139 e 155).

(...) Dessa forma, a r. sentença merece ser reformada para que a demanda seja julgada procedente,

ficando a requerida condenada ao pagamento de sobrestadia no valor de R\$43.881,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde a conversão, bem como com a incidência de juros de mora a partir da citação.

A sucumbência ficará a cargo exclusivo da ré; os honorários advocatícios ficam fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerados os recursais (fls. 250/268 do processo nº 1009520-27.2023.8.26.0562).

Para além disso, observa-se que, apesar do sugerido excesso de execução, a executada não apontou o valor que entende correto nem apresentou o demonstrativo, sendo esse mais um motivo para a rejeição dessa alegação, à luz do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

No mais, a oferta de carta fidejussória como forma de garantia do cumprimento de sentença independe de autorização judicial prévia.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de imóvel – Cumprimento de sentença de verbas sucumbenciais – Decisão agravada que rejeitou a impugnação – Insurgência recursal da executada – Pretensão de redução da verba honorária fixada em sentença prolatada nos autos principais – Impossibilidade de rediscussão, nesta fase executória, sob pena de ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 507 do CPC) – Com o trânsito em julgado da sentença, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do CPC) – Pedido de prévia autorização judicial para ofertar carta fidejussória como garantia ao cumprimento de sentença – Inadmissibilidade – Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, compete ao executado ofertar a garantia, independentemente de autorização do Juízo – Ausência, ademais, de informações específicas acerca da aventada garantia fidejussória, o que impediria eventual análise pelo Juízo – Precedentes – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de

Instrumento 2282119-63.2024.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024 – sem grifos no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão agravada que não conheceu da pretensão da executada, consistente na obtenção de autorização judicial para a apresentação de carta fidejussória nos autos, com finalidade de garantia do juízo e, por conseguinte, concessão de efeito suspensivo aos embargos - Acerto - Ônus de garantir a execução que é do embargante, a quem cabe avaliar previamente a robustez da garantia que ele próprio pretende apresentar - Hipótese em que os termos da referida carta sequer foram informados nos autos - Descabimento da pretendida autorização judicial prévia - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2038785-60.2024.8.26.0000; Relator: Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024 – sem grifos no original).

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)